DF CETAD RFB F1. 269





Nota Cetad/Coest nº 111, de 14 de agosto de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Tributação de Fundos Fechados e Renda Financeira

SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. Trata-se da estimativa preliminar do impacto orçamentário-financeiro das Minutas de Medida Provisória de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade dispor sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínios fechados no Brasil e, também a renda auferida em aplicações financeiras no país pela Pessoa Física.
- 2. Os valores apresentados nesta Nota foram apurados a partir das minutas de Medida Provisória encaminhadas por mensagem eletrônica a este Centro de Estudos. Em relação às minutas analisadas anteriormente, esta versão traz alterações de vigência dos dispositivos.

ANÁLISE

3. O texto da minuta de Medida Provisória em análise é reproduzido abaixo:

"Fundos Fechados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado no Brasil.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidirá anualmente sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, independentemente da sua classificação e da composição da sua carteira, no último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, ou na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, se ocorridos em data anterior.

§1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.

- §2º Para fins de incidência do imposto será aplicada, em caso de tributação anual, a alíquota de 15% (quinze por cento) e, em caso de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, as alíquotas complementares previstas nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e nos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.
- §3º A base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto, a qual corresponderá ao rendimento pago ou creditado ao cotista.
- §4º O imposto deverá ser recolhido em cota única até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.
- §5º As perdas apuradas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- Art. 3º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, a partir de 1º de janeiro de 2024, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição.
- Parágrafo único. O imposto deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.
- Art. 4° É responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto a que se refere o art. 2° , 6° e 7° :
 - I o administrador do fundo de investimento; ou
- II a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administra dos por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
- Parágrafo único. Em caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.
- Art. 5° . Não estão sujeitos ao imposto a que se referem os arts. 2° a 4° e 6° as aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e os cotistas isentos .
- Art. 6º Sem prejuízo da incidência de que trata o caput do art. 2º, o imposto incidirá sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, independentemente da sua classificação e da composição da sua carteira, em 1º de janeiro de 2024.
- §1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1º de janeiro de 2024 e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas, a qual corresponderá ao rendimento pago ou creditado aos cotistas em tal data.
- §2º Para fins de incidência do imposto será aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).
- §3º O imposto a que se refere o caput deverá ser recolhido em cota única até 30 de abril de 2024.

- §4º Vencido o prazo de que trata o §3º deste artigo, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os eventuais acréscimos legais devidos.
- §5º Na retenção de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 2° .
- Art. 7º. Alternativamente ao disposto no art. 6º, para fins de cálculo dos rendimentos de aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado a serem tributados, poderá ser utilizado o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, data na qual os rendimentos serão considerados pagos ou creditados ao cotista.
- §1º Na hipótese do caput, será aplicada a alíquota reduzida de imposto de 10% (dez por cento) unicamente para recolhimento em cota única até 30 de abril de 2024, ou em seis cotas mensais com vencimento no último dia útil de cada mês.
- §2º A opção pela tributação de que trata o caput será realizada com o recolhimento da cota única.
- §3º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto previsto neste artigo.
- §4º Os rendimentos apurados nos meses de maio a dezembro de 2023 comporão a base de cálculo tributável nos termos do disposto no art. 2º.
 - Art. 8. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, de de ; da Independência e da República..

Renda Financeira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A renda auferida em aplicações financeiras no País ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF segundo o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º A pessoa física residente no País computará, a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual DAA, os rendimentos de aplicações financeiras no País, nas modalidades de:
- I títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras não previstas nos incisos II e III;
- II operações em bolsas de valores, mercadorias e futuros e em mercados de balcão organizado; e
 - III cotas de fundos de investimento.
- § 1º A totalidade dos rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o caput ficará sujeita à incidência do IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas:
- I-0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II-15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Os rendimentos do ano-calendário de 2024 serão computados na DAA a ser entregue no ano-calendário de 2025 e assim sucessivamente, nos períodos de apuração subsequentes.

Art. 3º A pessoa física residente no País poderá computar na ficha da DAA de que trata o art. 2º as perdas apuradas a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no País e compensá-las com os rendimentos computados na mesma ficha, dentro do período de apuração.

Parágrafo único. O prejuízo acumulado no final do período de apuração relativo a aplicações financeiras no País poderá ser compensado com rendimentos computados na mesma ficha da DAA em períodos posteriores.

Art. 4º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I — aplicações financeiras no País — exemplificativamente, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, criptoativos e carteiras digitais ou contas correntes com rendimento, instrumentos financeiros, certificados de investimento ou operações de capitalização, debêntures, derivativos, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas, operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e em mercados de balcão organizado, mesmo day trade, cotas de fundos de investimento e demais títulos e valores mobiliários regulados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e

II – rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração produzida pelas aplicações financeiras no País, incluindo, exemplificativamente, variação cambial (em eventuais aplicações com retorno relacionado a moeda estrangeira), juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, ganhos em negociações no mercado secundário, como ganhos na venda de ações em bolsa de valores, rendimentos de transmissões temporárias de direitos, como usufruto, empréstimo e aluguel de ações e outros títulos e valores mobiliários, e resultados positivos em aplicações em fundos de investimento e clubes de investimento, excluindo os dividendos e juros sobre capital próprio.

CAPÍTULO II

APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 em títulos e valores mobiliários e nas demais aplicações financeiras no País, com exceção das aplicações financeiras de que tratam os Capítulos III e IV, ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), no momento em que forem percebidos pelo titular, como no pagamento de juros e demais espécies de remuneração e no resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação das aplicações financeiras.

§ 1º A pessoa física residente no País computará os rendimentos de que trata o caput na ficha da DAA de que trata o art. 2º relativa ao período de apuração em que houver a retenção na fonte do IRRF, submetendo os rendimentos à incidência do IRPF pelas alíquotas indicadas no art. 2º.

§ 2º O IRRF retido sobre os rendimentos das aplicações financeiras das pessoas físicas residentes no País a partir de 1º de janeiro de 2024 será tratado como antecipação do IRPF incidente sobre os rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º.

§ 3º Caso o valor do IRRF retido seja superior ao valor final devido a título do IRPF no ajuste anual sobre os rendimentos da ficha da DAA de que trata o art. 2º, após a

compensação das perdas no período de apuração e dos prejuízos acumulados, na forma do art. 3º, haverá o abatimento do imposto de renda devido sobre os demais rendimentos na DAA e, caso o valor da retenção ainda supere o imposto de renda total devido na DAA, será cabível a restituição do imposto retido em excesso, aplicando-se as regras gerais de restituição da DAA.

- § 4º Os custos e despesas, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização das operações e suportados por documentação hábil e idônea, cobrados pelos intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, poderão ser deduzidos do rendimento bruto para efeitos do IRRF e do valor do rendimento a ser informado na DAA.
- § 5º Caso o responsável pela retenção na fonte do IRRF não considere os custos e despesas de que trata o § 4º para efeitos da retenção, a pessoa física poderá informar estes custos e despesas diretamente na DAA.
- Art. 6º Os rendimentos apurados nas operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que os credores sejam residentes ou domiciliados no País também ficarão sujeitos às regras de tributação deste Capítulo.
- Art. 7º É responsável pela retenção do IRRF sobre os rendimentos de que tratam os arts. 5º e 6º:
 - I a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou
- II a instituição ou entidade que, embora não seja a fonte pagadora original,
 faça o pagamento dos rendimentos.
- Art. 8º Os rendimentos nas aplicações financeiras de que trata este Capítulo apurados até 31 de dezembro de 2023 serão apropriados pro rata temporis e tributados pelo IRRF pela alíquota de 15% (quinze por cento), no momento em que forem percebidos pelo titular, consistindo em tributação exclusivamente na fonte para as pessoas físicas residentes no País e não ficando sujeitas ao IRPF na DAA na forma do art. 2º.
- Art. 9º Os rendimentos em contas de depósitos de poupança auferidos por pessoa física residente no País estão isentos do imposto de renda, na fonte e na DAA.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES EM BOLSAS DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS E EM MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADO NO PAÍS

- Art. 10. Os ganhos líquidos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros no País e em mercados de balcão organizado no País serão tributados segundo as regras deste Capítulo.
- § 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos ganhos líquidos auferidos na negociação de qualquer aplicação financeira no País em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou em mercados de balcão organizado no País, incluindo:
- I os ganhos líquidos auferidos em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive opções flexíveis; e
- II os ganhos líquidos auferidos na negociação, em bolsas de valores e mercados de balcão organizado, de títulos e valores mobiliários, incluindo cotas de fundos de investimento.
- § 2º Para efeitos desta lei, consideram-se como bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou mercados de balcão organizado os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários que garanta a formação pública de preços, administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

- § 3º Os ganhos líquidos apurados nas operações de que trata este Capítulo não se sujeitarão à incidência do IRRF previsto nos Capítulos II e IV.
- § 4º Os rendimentos de cotas de fundos de investimento negociados em bolsa, no momento da distribuição, amortização, resgate ou alienação de cotas, e não antes desta data, ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF na forma do Capítulo IV e segundo a legislação especial.
- § 5º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários negociados em bolsa não abrangidos pelo § 4º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF na forma do Capítulo II e segundo a legislação especial.
- Art. 11. O ganho líquido corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos liquidados em cada ano-calendário, ficando permitida a dedução dos custos e despesas de que trata o \S 4° do art. 5° , e a compensação das perdas efetivas realizadas no período de apuração.
 - § 1º O ganho líquido será constituído:
- I no caso dos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;
 - II no caso dos mercados de opções:
- a) nas operações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição; e
- b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;
- III no caso dos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e
- IV no caso dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou encerramento da posição.
- § 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.
- § 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.
- § 4º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento da operação, mesmo que parcialmente, independentemente da liquidação financeira da operação.
- § 5º Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas e de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.
- § 6º No caso da alínea "b" do inciso II do § 1º, caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio.

- § 7º Caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.
- Art. 12. As operações de que trata o art. 10 estarão sujeitas à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:
- I nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros títulos ou valores mobiliários neles negociados;
- II nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;
 - III nos contratos a termo:
- a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;
- b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;
- IV nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento.
 - § 1º O disposto neste artigo:
 - I não se aplica às operações de exercício de opção;
- II aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso I do caput, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.
- § 2º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata este artigo com valor igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real), somando-se os valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês pela mesma pessoa, física ou jurídica.
- § 3º Fica responsável pela retenção do imposto de que trata este artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente.
- § 4° O valor do IRRF de que trata este artigo poderá ser compensado pela pessoa física residente no País com o IRPF incidente sobre os rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2° .
- § 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil desenvolverá, juntamente com os participantes de mercado, formato eletrônico de envio de informações que viabilize o preenchimento automático de informações dos ganhos líquidos na DAA, até 31 de dezembro de 2024.
- § 6º A partir de 1º de janeiro de 2025, ou da data da implantação do formato eletrônico de envio de informações de que trata o § 5º, o que ocorrer antes, o envio das informações consistirá em obrigação tributária dos participantes de mercado, na forma regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 7º As operações que forem objeto de informações enviadas na forma do § 5º ficarão dispensadas da retenção na fonte de que trata o caput deste artigo.
- Art. 13. Os ganhos líquidos apurados por pessoas físicas residentes no País nas operações de que trata o art. 10 terão o seguinte tratamento tributário:
 - I serão mensurados no período de um ano-calendário completo;
 - II serão computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º; e

((A. . + 1 C

- III serão submetidos à incidência do IRPF no ajuste anual na forma do art. 2º.
- § 1º A perda apurada por pessoa física residente no País no final do período de apuração poderá ser compensada na forma prevista no art. 3º.
- § 2º Caso a pessoa física aliene ativos e, nos 30 (trinta) dias corridos subsequentes, adquira ativos idênticos ou substancialmente semelhantes, a perda correspondente aos ativos alienados não poderá ser compensada e será considerada como parte integrante do custo de aquisição dos ativos adquiridos.
- Art. 14. O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.			

- § 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsas de valores ou em mercados de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.
- § 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista no caput, seus incisos e demais parágrafos deste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero." (NR)
- Art. 15. O art. 22 da Lei n^{o} 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar, a partir de 1^{o} de janeiro de 2024, com as seguintes alterações:
- "Art. 22. Fica isento da incidência do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
 - I (revogado);
 - II (revogado).
- § 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.
- § 2º A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos ganhos líquidos apurados em aplicações financeiras no País ou no exterior e aos ganhos de capital apurados na venda de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País."(NR)
- Art. 16. A pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRPF, pela alíquota de 15% (quinze por cento), sobre os ganhos líquidos apurados até 31 de dezembro de 2023 relativos a ações negociadas em bolsa de valores, ainda que não alienadas, ficando permitida a compensação de perdas acumuladas até a referida data.
 - § 1º O imposto de que trata este artigo:
- I terá como base de cálculo a diferença positiva entre a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023, ou no mês anterior mais próximo, caso não tenha havido negócios com a ação naquele mês, e o seu custo de aquisição médio;
- II será pago pelo contribuinte de forma definitiva até 31 de janeiro de 2024,
 sem direito a qualquer restituição ou compensação;
- III abrangerá a totalidade de ações de uma mesma companhia, pertencentes à optante, por espécie e classe.

§ 2º O preço médio ponderado de que trata o § 1º:

 I – constituirá o novo custo de aquisição, para efeito de apuração do imposto quando da efetiva alienação da ação;

 II – será divulgado por meio de relação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. As perdas nas operações em bolsa de valores, de mercadorias e futuros e em mercados de balcão organizado realizadas até 31 de dezembro de 2023 que tiverem sido declaradas na DAA do ano-calendário de 2023 poderão ser compensadas com os rendimentos computados a partir de 1º de janeiro de 2024 na ficha da DAA de que trata o art. 2º.

CAPÍTULO IV

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO NO PAÍS

Secão I

Disposições Gerais

Art. 18. Os fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não estão sujeitos ao imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na sua carteira.

Parágrafo único. Os cotistas dos fundos de investimento ficarão sujeitos à incidência tributária sobre os rendimentos das suas aplicações nas cotas dos fundos, segundo o disposto neste Capítulo.

Art. 19. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para efeitos das regras de tributação dispostas nesta lei e na legislação específica.

Art. 20. O disposto neste Capítulo:

 I – aplica-se aos clubes de investimento, carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo;

II – com exceção do art. 19, não se aplica aos fundos de investimento com cotas efetivamente negociadas em bolsa de valores e em mercados de balcão organizados, os quais ficarão sujeitos à tributação segundo o disposto no Capítulo III.

Seção II.

Fundos Sujeitos ao Regime Geral

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos das aplicações nos fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), nas seguintes datas:

I – no ano-calendário de 2024:

a) no último dia útil do mês de maio e novembro; ou

b) na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, se ocorrer antes.

II – a partir do ano-calendário de 2025:

a) no último dia útil do mês de junho e dezembro de cada ano-calendário; ou

- b) na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, se ocorrer antes.
 - § 1º O custo de aquisição das cotas corresponderá à soma algébrica:
- I do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas:
- II acrescido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e
- III diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas.
- § 2º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe de titularidade do cotista para se calcular o custo médio por cota de cada classe.
 - § 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:
- I na incidência periódica de que trata a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do caput, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota e o custo médio por cota;
- II nas hipóteses de que trata a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput:
- a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo médio por cota;
- b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo médio por cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota;
- c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo médio por cota.
- § 4º A pessoa física residente no País computará os rendimentos de cotas no fundo de investimento na ficha da DAA de que trata o art. 2º para o ano-calendário em que houver a retenção na fonte do IRRF, incluindo o momento da tributação periódica de que tratam as alíneas "a" dos incisos I e II do caput e da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que tratam as alíneas "b" dos incisos I e II do caput.
- § 5º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º quanto ao tratamento tributário do IRRF retido de pessoas físicas em aplicações em cotas de fundos de investimento.
- § 6º Os rendimentos do mês de dezembro de 2024 que não tiverem sido distribuídos e cujas cotas não tiverem sido resgatadas, amortizadas ou alienadas até junho de 2025 comporão o valor patrimonial da cota a ser tributado neste mês, segundo a regra da incidência periódica de que trata a alínea "a" do inciso II, devendo ser posteriormente informados na DAA do ano-calendário de 2025.
- § 7o A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os rendimentos auferidos em aplicações em classes de cotas de fundos de investimento , constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta lei e na legislação especial.
- § 8º No caso de alienação de cotas de fundo de investimento, o cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do IRRF, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.

§ 9º O Poder Executivo poderá prever, de forma definitiva, que o IRRF de que trata a alínea "a" do inciso II do caput incidirá uma única vez por ano, no último dia útil do mês de dezembro.

Seção III.

Fundos Sujeitos a Regimes Específicos

- Art. 22. Ficam sujeitos a regimes específicos, não se sujeitando ao disposto no art. 21, os seguintes fundos de investimento, observado o disposto nesta lei:
 - I Fundos de Investimento em Ações (FIA);
 - II Fundos de Investimento em Participações (FIP); e
 - III Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).
- Art. 23. Os Fundos de Investimento em Ações (FIA), para efeitos desta lei, serão considerados como aqueles que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ações, ou de ativos equiparados, efetivamente negociados no mercado à vista de bolsa de valores, no País.
 - § 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o caput:
 - I os recibos de subscrição;
 - II os certificados de depósito de ações; e
- III os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts -BDR).
- § 2º Para efeito de enquadramento no limite mínimo de que trata o caput, as operações de empréstimo de ações feitas pelo fundo de investimento serão:
 - I computadas no referido limite, quando o fundo for o emprestador;
 - II excluídas do mesmo limite, quando o fundo for o tomador.
- § 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no caput, as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.
- § 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no caput ficará sujeito ao regime geral de tributação de que trata o art. 21 a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:
- I a proporção referida no caput não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira de investimento;
 - II a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e
- III o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.
- § 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º deste artigo, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.
- § 6º O Poder Executivo poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o caput deste artigo.

- Art. 24. Os Fundos de Investimento em Participações (FIP) e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), para efeitos desta lei, serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos nas aplicações nos FIA, FIP e FIDC que forem enquadrados como entidades de investimento, nos termos desta lei, ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, e não antes desta data.
- § 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 21 aos rendimentos de que trata este artigo.
- § 2º A pessoa física residente no País computará os rendimentos de cotas no fundo de investimento na ficha da DAA de que trata o art. 2º para o ano-calendário em que houver a retenção na fonte do IRRF.
- § 3º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º quanto ao tratamento tributário do IRRF.
- § 4º Serão classificados como entidades de investimento os fundos de investimento em participações que, cumulativamente:
 - I obtenham recursos de um ou mais investidores;
- II tenham estrutura de gestão profissional representada por prestadores de serviços constituídos no Brasil ou no exterior que, na qualidade de agentes ou mandatários, tomem decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos; e
- III definam nos seus regulamentos estratégias objetivas e claras a serem utilizadas para o desinvestimento, assim como a atribuição do gestor de propor e realizar, dentro do prazo estabelecido na estratégia, o desinvestimento, de forma a maximizar o retorno para os cotistas.
- § 5º A existência de órgãos de governança que possuam direitos políticos não descaracteriza o fundo como entidade de investimento desde que o prestador de serviço, constituído no Brasil ou no exterior, seja o tomador final das decisões de investimento e desinvestimento.
- § 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, também serão considerados como entidades de investimento os fundos que recebam investimento e aloquem capital, exclusivamente, por conta e ordem de uma ou mais das seguintes categorias de investidores, combinadas entre si ou não:
- I fundos soberanos, assim considerados os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja constituído por recursos provenientes da poupança soberana do respectivo país; ou
- II fundos de pensão públicos ou privados constituídos e residentes no País ou no exterior, assim considerados os veículos de investimento cujo patrimônio seja constituído por empregadores, sindicatos ou entidades governamentais com o objetivo de garantir benefícios de aposentadoria ou pensão aos respectivos participantes.
- § 7º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá regulamentar a definição de entidade de investimento deste artigo, inclusive acrescentando requisitos àqueles dispostos nesta lei.

- § 8º Sem prejuízo de outras hipóteses que não se enquadrarem na definição prevista neste artigo, não serão considerados como entidades de investimento os fundos de investimento detidos por um único cotista ou por cotistas que forem pessoas vinculadas que invistam em ativos controlados pelos referidos cotistas, antes ou após o investimento pelo fundo.
 - § 9º Para efeitos do § 8º, serão considerados como pessoas vinculadas ao cotista:
- I a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;
- II a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;
- III a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou
- IV a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.
- § 10. Caso o fundo não distribua os seus rendimentos aos cotistas no prazo máximo de [5] anos contados da data do aporte dos recursos no fundo, o fundo deixará de ser considerado como uma entidade de investimento, daquele ponto em diante.
- Art. 26. Também ficarão sujeitos ao tratamento tributário do art. 25 os fundos de investimento que investirem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em FIA, FIP ou FIDC enquadrado como entidade de investimento.
- Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos nas aplicações nos FIA, FIP e FIDC que não forem enquadrados como entidades de investimento, nos termos do art. 25, ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), nas datas previstas nos incisos I e II do caput do art. 21.
- § 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 21 aos rendimentos de que trata este artigo.
- § 2º Na incidência periódica do IRRF de que tratam as alíneas "a" dos incisos I e II do caput do art. 21, no caso dos fundos de investimento de que trata este artigo, não será computada, na base de cálculo, a contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de participações societárias pelo método de equivalência patrimonial, integrantes da carteira dos fundos.
- § 3º O ganho ou perda da avaliação dos ativos na forma do § 2º deverá ser evidenciado em subconta nas demonstrações contábeis do fundo.
- § 4º Os fundos de investimento que forem titulares de cotas de outros fundos de investimento deverão registrar, no patrimônio, uma subconta reflexa equivalente à subconta registrada no patrimônio do fundo investido.
- § 5º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da realização do respectivo ativo pelo fundo, inclusive por meio da alienação, baixa, liquidação, amortização ou resgate do ativo, ou no momento em que houver a distribuição de rendimentos aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas.
- § 6º A ausência de controle em subconta para qualquer ativo do fundo enquadrado no § 2º implicará a tributação dos rendimentos da aplicação na cota do fundo integralmente.
- § 7º Caso não haja controle de perda em subconta, esta perda não poderá ser deduzida do rendimento bruto sujeito ao IRRF e ao IRPF na DAA.

- § 8º A pessoa física residente no País computará os rendimentos de cotas no fundo de investimento na ficha da DAA de que trata o art. 2º para o ano-calendário em que houver a retenção na fonte do IRRF, incluindo o momento da tributação periódica de que tratam as alíneas "a" dos incisos I e II do caput do art. 21 e da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que tratam as alíneas "b" dos incisos I e II do caput do art. 21.
- § 9º O ajuste de subconta efetuado para fins da retenção na fonte do IRRF também será levado em consideração para fins da determinação do valor do rendimento a ser computado na DAA.
- § 10. Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º quanto ao tratamento tributário do IRRF.
- Art. 28. O caput do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (revogado)

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações (FIP) e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE) quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)." (NR)

Seção IV.

Regras de Transição

Art. 29. No caso das aplicações em fundos de investimento que, até 31 de dezembro de 2023, estavam sujeitos à tributação periódica nos últimos dias úteis dos meses de maio e novembro, os rendimentos do mês de dezembro de 2023 ficarão sujeitos ao IRRF pela alíquota de 15% (quinze por cento), consistindo em tributação exclusivamente na fonte e não se sujeitando ao IRPF na DAA na forma do art. 2º.

Parágrafo único. O IRRF de que trata o caput deverá ser recolhido juntamente com a tributação periódica de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 21, relativa ao último dia útil do mês de maio de 2024.

- Art. 30. Os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estão previstos no art. 29 e estão sujeitos ao regime geral de tributação do art. 21, ou ao regime específico do art. 27, aplicável ao FIA, FIP e FIDC não enquadrado como entidade de investimento, serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 2023 e ficarão sujeitos ao IRRF pela alíquota de 15% (quinze por cento).
- § 1º O IRRF de que trata o caput consistirá em tributação exclusivamente na fonte para as pessoas físicas residentes no País e não haverá incidência do IRPF na DAA na forma do art. 2º.
- § 2º Os rendimentos de que trata o caput corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição, calculado de acordo com as regras dos §§ 1º e 2º do art. 21.
- § 3º No caso, especificamente, dos FIA, FIP e FIDC não enquadrados como entidades de investimento, a pessoa física poderá optar por computar, ou não, na base de cálculo do IRRF, as contrapartidas da avaliação das participações societárias, de que trata o § 2º do art. 27.

- § 4º A parcela do valor patrimonial da cota tributada na forma deste artigo passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 1º do art. 21.
- § 5º O IRRF de que trata o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixas e sucessivas, atualizadas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.
- § 6º Caso o cotista realize o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, resgate ou alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento do IRRF, o vencimento do IRRF será antecipado para a data da realização.
- § 7º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.
- § 8º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não houver a quitação integral do imposto, com os eventuais acréscimos legais devidos.
- Art. 31. Alternativamente ao disposto no art. 30, a pessoa física residente no País poderá optar por tributar os rendimentos das aplicações nas cotas dos fundos de investimentos de que trata aquele artigo apurados até 31 de dezembro de 2023 pela alíquota de 10% (dez por cento).
 - § 1º O imposto deverá ser recolhido à vista até 31 de maio de 2024.
- § 2º A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.
- § 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º e no § 7° do art. 30 à opção de que trata este artigo.
- Art. 32. Os fundos de investimento que, na data de publicação desta lei, previrem expressamente em seu regulamento o término improrrogável até [30 de novembro de 2024], terão os seus rendimentos tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, pela alíquota a que estavam sujeitos em 31 de dezembro de 2023, calculada considerando o prazo da aplicação até o encerramento, consistindo em tributação exclusivamente na fonte para as pessoas físicas residentes no País e não havendo a incidência do IRPF na DAA na forma do art. 2º.
- Art. 33. Os custos de aquisição das cotas de fundos de investimento que eram controlados especificamente por certificado ou cota deverão ser totalizados em 31 de dezembro de 2023 e o resultado deverá ser dividido pela quantidade de cotas da mesma classe para fins da determinação do custo médio por cota de que trata o § 2º do art. 21.

Seção V.

Disposições Comuns aos Fundos

- Art. 34. Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo médio da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento).
- Art. 35. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF de que trata este Capítulo:
 - I o administrador do fundo de investimento; ou

- II a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- § 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:
- I ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;
- II manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e contribuições por ele devidos;
- III fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos e contribuições retidos; e
- IV prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.
- § 2º Em caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.
- § 3º O não recolhimento, recolhimento em atraso ou recolhimento a menor do IRRF pelo administrador ou pela instituição intermediadora dos recursos nos termos da sua responsabilidade tributária não impacta a regularidade fiscal do administrador ou da instituição intermediadora dos recursos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- Art. 36. Salvo quando previsto de forma diversa nesta lei, a pessoa física residente no País informará os rendimentos de cotas no fundo de investimento na DAA relativa ao ano-calendário em que houver a retenção na fonte do IRRF, na tributação periódica ou na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação e cotas, aplicando-se o disposto nos $\S\S 2^{\circ}$ e 3° do art. 5° .

CAPÍTULO V

INVESTIDOR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS

- Art. 37. As pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitas ao IRRF, pela alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), sobre os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o Capitulo II e as cotas dos fundos de investimento de que trata o Capítulo IV, segundo as mesmas regras de incidência das pessoas físicas residentes no País.
 - § 1º O IRRF de que trata o caput consistirá em tributação exclusiva na fonte.
- § 2º Os ganhos líquidos de que trata o Capítulo III apurados pelas pessoas jurídicas de que trata o caput serão tributados pelo imposto de renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), a ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao fim de cada trimestre do ano-calendário, independentemente da data da liquidação financeira da operação.

- Art. 38. As pessoas jurídicas domiciliadas no País com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado ficarão dispensadas da retenção na fonte do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras no País, bem como do recolhimento em separado para as operações de que trata o Capítulo III, e deverão computar estes rendimentos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
- § 1º A pessoa jurídica que utilizar o regime de competência deverá, para efeitos do cômputo na base de cálculo de IRPJ e CSLL, apropriar os rendimentos pro rata temporis, baseado no valor da aplicação, como o valor da cota de fundo de investimento.
- § 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado que utilizar o regime de caixa deverá adicionar os rendimentos ao lucro presumido ou arbitrado no momento em que estes forem tributados pelo IRRF, na forma desta lei.

CAPÍTULO VI

INVESTIDOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR

- Art. 39. Os rendimentos das aplicações financeiras no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF, pela alíquota de 15% (quinze por cento), segundo as mesmas regras de incidência das pessoas físicas residentes no País.
- § 1º Os investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficarão sujeitos ao IRRF pela alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).
- § 2º O IRRF de que trata o caput e o § 1º consistirá em tributação exclusiva na fonte.
- § 3º A isenção dos rendimentos em contas de depósitos de poupança de que trata o art. 9º não se aplica aos residentes ou domiciliados no exterior.
- Art. 40. Os ganhos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, individuais ou coletivos, em operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias e futuros e em mercados de balcão organizado, conforme definidas no Capítulo III, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não estão sujeitos ao imposto de renda, desde que não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 1º Os investidores residentes ou domiciliados no exterior não enquadrados no caput ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda pela alíquota de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) sobre os ganhos líquidos apurados nas operações de que trata este artigo, mensalmente.
- § 2º Os investidores residentes ou domiciliados no exterior deverão nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações de que trata este artigo.
- § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior.
- Art. 41. A inclusão na lista de jurisdições de tributação favorecida do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, produzirá efeitos em relação ao investidor residente ou domiciliado no exterior que efetuar aplicações financeiras no País sobre os fatos geradores do IRRF ocorridos a partir da data da entrada em vigor do referido ato.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

- Art. 42. O IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras, salvo quando previsto de forma diversa nesta lei, deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei n^{o} 11.196, de 21 de novembro de 2005.
- Art. 43. Para as aplicações financeiras gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.
- Art. 44. Nas hipóteses de transmissão temporária de direitos sobre as aplicações financeiras, inclusive por meio de usufruto, aluguel e empréstimo, as regras de incidência de IRRF sobre os rendimentos deverão levar em consideração o titular original da cota, caso este esteja sujeito a uma alíquota maior do que aquela que seria aplicável ao tomador.

CAPÍTULO VIII

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO, BAIXA OU LIQUIDAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 45. Os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de quotas ou ações de emissão de pessoa jurídica domiciliada no País por pessoa física residente no País ficarão sujeitos à incidência do IRPF na forma prevista no art. 2º, não se sujeitando ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, à alienação de participações societárias representativas de controle ou coligação, dentro ou fora de bolsa de valores.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 46. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta lei.
- Art. 47. O disposto nesta lei não se aplica aos rendimentos das seguintes aplicações financeiras, que estão sujeitos à legislação especial:
- I- os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em títulos públicos e em fundos de investimento em títulos públicos, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;
- II- os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em participações e fundos de investimento em empresas emergentes, de que trata o art. 3° da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006;
- III − os títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e a infraestrutura de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;
- IV os fundos de investimento em projetos de investimento e infraestrutura, de que tratam as Leis nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011;
- V os títulos relacionados aos setores imobiliário e do agronegócio detidos por pessoas físicas residentes no País, de que tratam os incisos II, IV e V do art. 3° da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
- VI- as Letras Imobiliárias Garantidas (LIG) detidas por pessoas físicas residentes no País e por investidores residentes ou domiciliados no exterior, nas condições estabelecidas pelo art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

VII — as cotas dos fundos de investimento relacionados aos setores imobiliário e do agronegócio detidas pelas pessoas físicas residentes no País, de que tratam a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e o art. 3º, III e parágrafo único, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, inclusive em relação às hipóteses em que são tributados como pessoas jurídicas; e

VIII – os fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras sujeitos à legislação especial, nos termos do caput, não serão computados nas faixas de rendimentos tributáveis por IRPF de que tratam os incisos I, II e III do $\S 1^{\circ}$ do art. 2° .

Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2024:

I – arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II – art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III – art. 29 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

a) arts. 65 a 76;

b) incisos I a IV e o § 3º do art. 77;

c) arts. 78 a 82;

V – art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

VI – incisos I e II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VII – arts. 69 e 71 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII – arts. 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IX − art. 3º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

X − arts. 6º a 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XI − arts. 1º a 6º e art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de

2001;

XII − arts. 28 e 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XIII – arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XIV − art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004;

XV – os seguintes dispositivos da Lei n^{o} 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) arts. 1º e 2º;

b) inciso I do art. 3º;

c) art. 4º;

XVI − art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XVII − art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de julho de 2006.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, [=] de [=] de 2023; 202º da Independência e 135º da República."

4. O primeiro texto trata do IR incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento fechado.

- 5. O art. 6º estabelece a incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados até 1º de janeiro de 2024 (rendimento acumulado/estoque) pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado. A sistemática de tributação de estoque, já adotada para os fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto com base no art. 29 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, funcionará como inclusão de um novo critério temporal do fato gerador.
- 6. O art. 7º cria a possibilidade de, por opção do contribuinte, recolher o imposto sobre a renda utilizando o valor patrimonial da cota apurado em **31 de dezembro de 2023** em cota única com vencimento em **30 de abril de 2024** ou em seis parcelas mensais, com alíquota reduzida de 10%.
- 7. O segundo texto trata do IR incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no País. A proposta cria a Declaração de Ajuste Anual DAA que consolida os rendimentos de aplicações financeiras da pessoa física auferidos no ano.
- 8. Segundo a proposta, os rendimentos computados na DAA ficarão sujeitos à incidência doo IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas:
 - a. 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar
 R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
 - b. 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - c. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

METODOLOGIA

9. As estimativas dos efeitos das medidas que tratam da alteração na tributação dos fundos fechados foram obtidas a partir das informações contidas na Nota Executiva efetuada pelo Banco Central do Brasil. A apuração efetuada pelo Banco Central em julho deste ano foi apresentada na forma do texto reproduzido abaixo (mensagem eletrônica de 03.07):

"O quadro abaixo traz a quantidade e o valor do patrimônio líquido (PL) dos fundos ICVM 555 fechados em dez/2022.

Total	PL Dez	/22 (R\$ bi)	Qtde		
Classe	Cotas	Não Cotas	Cotas	Não Cotas	
Fundo de Renda Fixa	1,5	4,3	9	59	
Fundo Multimercado	104,5	301,1	2.199	3.552	
Subtotal	106,0	305,4	2.208	3.611	
Subtotal ICVM 555	411,4		5.819		

Considerando os fundos da instrução CVM 555 (Renda Fixa e Multimercado), o valor do PL seria de R\$411,4 bi, distribuídos em 5.819 fundos.

A rentabilidade acumulada (desde janeiro 2005) dos fundos de Renda Fixa e Multimercado fechados (de acordo com a posição de dezembro de 2022) foi atualizada com algumas melhorias, tanto em relação ao escopo (por exemplo, foram retirados fundos de debêntures incentivadas e fundos que tivessem mais de 99% do PL vindo de outros fundos) quanto em relação à evolução, que tiveram efeito de reduzir a rentabilidade acumulada tributável estimada.

Assim, a estimativa do impacto da tributação sobre o estoque dos fundos fechados seria de **R\$23,2 bi** até dez/2022, basicamente referentes a Fundos Multimercados.

Total	Estimativa Come-Cotas Estoque (R\$ bi)		
Classe	Cotas	Não Cotas	
Fundo de Renda Fixa	0,0	0,1	
Fundo Multimercado	4,5	18,6	
Subtotal	4,5	18,7	
Total	23,2		

Além disso, a estimativa foi refinada retirando fundos que tivessem mais de 67% da carteira em ações, investimento no exterior e cotas de fundo negociadas em bolsa, tanto direta quanto indiretamente, e também fundos que tivessem mais de 67% da carteira em cotas de FIP, Fundos de Ações, FII e ETF, em linha com a emenda 27 à MP 806. Nesse caso, a estimativa do impacto cairia para **R\$16,5** bilhões até dez/2022.

Total	Estimativa Come-Cotas Estoque (R\$ bi)		
Classe	Cotas	Não Cotas	
Fundo de Renda Fixa	0,0	0,1	
Fundo Multimercado	3,9	12,5	
Subtotal	3,9	12,6	
Total	16,5		

Por fim, destacamos a possibilidade de ocorrência de erros nas estimativas. Para se ter uma estimativa mais precisa seria necessário o cálculo da rentabilidade acumulada por cotista (base de incidência do come-cotas), informação que não está disponível. Além dessa ressalva, vale destacar a possibilidade de erros nas informações prestadas pelos fundos (PL, rentabilidade e fluxo). Outros fatores também podem contribuir para que a estimativa desvie da realidade, como mudanças na composição dos cotistas dos fundos, possibilidade de resgates/amortizações parciais (a tributação já pode ter sido feita), ou alterações do fundo ao longo do período que podem afetar os números (fundos que eram de condomínio aberto, sujeitos ao come-cotas, que mudaram a forma de condomínio para fechado, por exemplo. "

10. As estimativas dos efeitos das medidas que tratam da alteração na tributação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras no País por pessoas físicas foi realizado com base nas informações contidas na DIRPF 2022.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

- 11. O impacto orçamentário-financeiro da proposta será separado em 4 itens para melhor visualização e compreensão dos impactos da medida:
 - a. Antecipação da arrecadação devido a tributação do estoque de rendimento acumulado até 31/12/2023;
 - Remissão de 33% (Alíquota de 5%) do Imposto devido a redução da alíquota de tributação do estoque de 15% para 10%
 - c. Antecipação da arrecadação devido ao novo fluxo anual de pagamento do tributo.
 - d. Alterações devido a criação da tabela progressiva na DAA.
- 12. A tabela abaixo apresenta os resultados do impacto na arrecadação estimados:

R\$ BILHÕES

MEDIDAS		ESTIMATIVA DE IMPACTO			
		2024	2025	2026	
1	FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - ADIANTAMENTO TRIBUTAÇÃO ESTOQUE (1)	13,29	0,00	0,00	
2	FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - TRIBUTAÇÃO ESTOQUE ALÍQUOTA REDUZIDA (2)	-0,92	-1,01	-1,11	
3	FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - FLUXO	4,12	4,53	4,97	
4	Declaração de Ajuste Anual – DAA (3)	-1,64	0,69	0,75	
	TOTAL		4,20	4,61	

Obs: (1) Os valores informados no item 1 não constituem ganho real de arrecadação, pois representam apenas uma antecipação do Imposto de Renda que seria pago em um momento futuro no resgate dos fundos.

⁽²⁾ Os valores informados no item 2 representam a perda real de arrecadação (remissão) decorrente da redução da alíquota de 15% para 10% sobre o estoque dos rendimentos dos fundos fechados, no montante estimado total de R\$ 5,5 bilhões, distribuídos uniformemente em um período de 7 anos.

⁽³⁾ Os principais impactos na arrecadação devido a mudança na sistemática de apuração do IRPF são: fim de isenção para vendas de ações até R\$ 20 mi mensais, alteração nas alíquotas di IRPF e postergação da apuração dos ganhos sobre renda variável para o ajuste da DAA.

13. Por fim, cumpre ressaltar que os montantes acima foram apurados com base em premissas teóricas aplicáveis ao caso, sem considerar o grau de aderência dos contribuintes à medida ora proposta. Da mesma forma, não foi considerado nenhum risco relativo a eventuais questionamentos judiciais que possam advir da medida, fato que tem capacidade de redução da recuperação dos valores apresentados.

CONCLUSÃO

14. Conforme tabela acima, haverá impacto orçamentário-financeiro positivo estimado da ordem de R\$ 14,85 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 4,20 bilhões para o ano de 2025 e de aproximadamente R\$ 4,61 bilhões para o ano de 2026.

À consideração superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/08/2023 18:09:29 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 14/08/2023 18:09:29 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 14/08/2023 18:08:47 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 14/08/2023 18:07:56 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/08/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
 - https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0823.18106.3J40

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: 1315ADB84328E468D37AD7A7C870CBC582C548440F3BF4F734931542A47865D5